



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
 Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Edital de Processamento de Recuperação Judicial – Prazo: 15 dias
 PROCESSO n.º 0837342-43.2016.8.12.0001
 TRAÇO ENGENHARIA LTDA. – CNPJ n.º 00.777.086/0001-63

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Crédito de Traço Engenharia Ltda, CNPJ 00.777.086/0001-63, nos autos de nº 0837342-43.2016.8.12.0001, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal dos credores seguem adiante transcritos: **Pedido:** "A empresa requerente iniciou suas atividades em 1984, sendo especializada no ramo da construção civil. A Traço Engenharia é uma empresa genuinamente sul-mato-grossense, e, durante todo esse período tem contribuído significativamente para o desenvolvimento deste Estado. Com muito trabalho e ousadia, a empresa requerente participou no desenvolvimento deste Estado, por meio de construção de rodovias, obras de engenharia e construções correlatas, proporcionando qualidade de vida, bem como gerando renda e milhares de empregos diretos e indiretos. Não obstante a crise político-econômica, a requerente não mediu esforços para cumprir sua responsabilidade social, gerar renda, emprego, honrar com as suas obrigações e pagar os seus tributos. Para isso, a requerente recorreu às Instituições Bancárias, contratando capital de giro, investindo em maquinário, na certeza de que a crise seria passageira. Todavia, não imaginava que o Brasil passaria por uma das piores crises desde a sua Democratização. Em razão da crise político-econômica, os investimentos em infraestrutura no País, bem como neste Estado, foram suprimidos, principalmente na construção de rodovias. Assim, o passivo da empresa só vem aumentando constantemente. A escassez de crédito generalizada, somada às altas taxas de juros praticadas, também contribuíram para o aumento do passivo da empresa requerente. Por essas razões, que são públicas e notórias, alega a empresa que não restou outra alternativa, a não ser pleitear a sua recuperação judicial, com o escopo de reorganizar suas finanças e dar continuidade a sua atividade, sem sacrificar o emprego de funcionários que dependem de seus salários para o sustento de suas famílias. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Resumo da Decisão: Vistos, etc. **Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial:** "...Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da lei de falências e recuperações de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

empresas, Lei n.º 11.101/2005:Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, *deixo de aplicá-los na presente ação*, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos nos parágrafos referidos, *“credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; bem como Adiantamento de Contrato de Câmbio”, estão sujeitos à recuperação judicial.* No decorrer da presente ação, outras normas legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados. Da Submissão dos Créditos Bancários à Recuperação Judicial, diante da falta de Registro dos contratos no Cartório de Registro de Títulos – art. 1361 do CC/02: Caso o Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade dos artigos legais supramencionados, deve-se enfatizar que de qualquer forma os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05 - caso referidos contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial, como preceitua o art. 1361 do CC/02 - devem se submeter à Recuperação Judicial. ... Assim, caso não seja confirmada a decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos legais referidos, deve-se analisar os contratos, cada um de acordo com as suas peculiaridades, visto que os Desembargadores da Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de nosso Estado, analisando a questão da submissão dos créditos bancários à Recuperação Judicial, suspenderam as “travas bancárias” quando ausente a comprovação do registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Essa posição foi adotada com base no princípio da preservação da empresa. Ressalte-se que os posicionamentos expostos foram adotados, visando a prevalência dos princípios constitucionais e conseqüentemente o interesse social. Acredito, *data venia*, que seja muito melhor para a sociedade uma empresa em recuperação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

judicial, do que uma empresa falida. A isonomia e a efetividade dos interesses sociais, a meu ver, deve prevalecer.... Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Traço Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.777.086/0001-63)". Nomeação dos Auxiliares do juízo: " Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR." Atribuições do Administrador: "As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR". Acessibilidade a escrituração Contábil: "Determino, por conseguinte, que a autora permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares." Da Suspensão por 180 dias das ações e execuções contra a devedora: "Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º,... Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).. Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que assim dispõe: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Da Apresentação das habilitações e divergências: Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail aj.rjraco@gmail.com, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. (...) Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação". Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LRF): "O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).”

Habilitações Trabalhistas: Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, aj.rjraco@gmail.com, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. Determinações Gerais: Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V); Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias; Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Intime-se a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de cinco dias. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, devendo a Recuperanda apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei; Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no D. J. e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência".

Credores Trabalhistas: MAURO PRIETO R\$ 14.708,90; FÁBIO ECHEVERRIA R\$ 13.429,35; CESAR MARIANO R\$ 49.718,27; PAULO PEREIRA R\$ 10.643,50; MAURO QUINTANA R\$ 530,27; JOSÉ VILTO R\$ 5.035,96; RAUL DOS SANTOS R\$ 28.028,60; NELSON GONÇALVES R\$ 3.681,38; EDUARDO PROENÇA R\$ 9.437,70; OSCAR AVALOS R\$ 1.529,22; WALDEMIR FERNANDES R\$ 11.598,68; ANDRÉ DELCI R\$ 8.948,99; ROBERTO VEGA R\$ 17.648,36; JUCELINO DORNELES R\$ 3.337,36; MÁRIO MAGNO R\$ 2.034,57; ANTÔNIO RODRIGUES R\$ 11.842,13; PAULO ORMEDO R\$ 933,20; JORGE CONSTANTINO R\$ 21.602,08; FRANCISCO RAMÃO R\$ 6.344,05; ITAMAR TORRACA R\$ 20.234,78; JOÃO IBARRAZ R\$ 10.136,08; ROBERTO DOS SANTOS R\$ 19.968,59; JERRY



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

ADRIANI R\$ 24.474,04; ONIVALDO DOS SANTOS R\$ 21.818,95; ADRIANO MEIRELE R\$ 15.176,18; PASSIANO ECHEVERRIA R\$ 14.861,38; FAUSTINO GAMARRA R\$ 25.537,77; WILLIAN OCAMPOS R\$ 19.387,73; RICARDO VALESUELA R\$ 33.197,01; ADELMO GARCIA R\$ 3.201,54; DARIO RUBENS R\$ 7.556,25; MANOEL ARECO R\$ 33.751,25; JULIO CESAR R\$ 2.766,89; GEOVANI ROMEIRO R\$ 17.528,04; EVANDRO ANTUNES R\$ 22.335,10; RITO BENITES R\$ 5.129,77; THIAGO DOS SANTOS R\$ 16.963,09; MARIANO RICARDO R\$ 19.619,41; PASTOR CACERES R\$ 21.944,80; ELIZEU FERNANDES R\$ 6.086,97; FÁBIO VARGAS R\$ 27.871,21; SIDNEY MOURA R\$ 17.256,58; ADOLFO GIMENEZ R\$ 1.055,11; RONIVAL DOS SANTOS R\$ 37,51; VALDIR DA SILVA R\$ 11.286,44; JUMAR DA SILVA R\$ 6.703,26; REINALDO ALDANA R\$ 24.310,36; RODRIGO VALIENTE R\$ 5.440,84; FERNANDO VEJA R\$ 6.293,92; LUCIMAR ALVES R\$ 626,87; RUBENS MAZZA R\$ 10.836,14; BONIFÁCIO MEDINA R\$ 8.359,61; ALEXANDRO DA SILVA R\$ 3.950,63; APARECIDO CARDOSO DA SILVA R\$ 3212,48; CILEI DOS SANTOS FELÍCIO R\$ 1570,84; MARIO NILSON ALBUQUERQUE R\$ 4247,89.

Credores – ME e EPP: Rio Nilo Construtora Ltda. – EPP R\$ 3.659,52; KS Máquinas Industriais Ltda - ME R\$ 590,67; KS Máquinas Industriais Ltda - ME R\$ 565,17; KS Máquinas Industriais Ltda - ME R\$ 560,83; KS Máquinas Industriais Ltda - ME R\$ 555,83; KS Máquinas Industriais Ltda - ME R\$ 550,67; Usina de Asfalto Sta Edwiges Ltda - ME R\$ 1.414,91; Usina de Asfalto Sta Edwiges Ltda - ME R\$ 1.414,91; Usina de Asfalto Sta Edwiges Ltda - ME R\$ 1.414,91; Usina de Asfalto Sta Edwiges Ltda - ME R\$ 30.345,87; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 281,17; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 505,80; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 196,70; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 504,30; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 196,12; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 700,21; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 502,50; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 195,42; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 502,20; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 195,30; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 500,40; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 194,60; Areeiro Saara Ltda – EPP R\$ 276,83; Kamiya Retificadora de Motores Ltda - ME R\$ 425,12; Kamiya Retificadora de Motores Ltda - ME R\$ 1.655,51; Emobrás Sinalização Viária Ltda – EPP R\$ 11.013,33;

Credores quirografários: Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 591,49; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 352,89; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 564,48; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 537,00; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências,, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

226,51; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 422,46; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 562,39; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 586,83; Lubrimaster Distribuidora de Lubrificantes Ltda R\$ 559,85; Mineração Campo Grande Ltda R\$ 1.146,22; Mineração Campo Grande Ltda R\$ 177,43; Javali Distribuidora Eletro Peças Ltda R\$ 628,21; Javali Distribuidora Eletro Peças Ltda R\$ 1.292,97; Javali Distribuidora Eletro Peças Ltda R\$ 399,30; Javali Distribuidora Eletro Peças Ltda R\$ 1.289,92; TSV Transportes Rápidos Ltda R\$ 471,74; Banco do Brasil S.A R\$ 418.338,79. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse, publicasse e afixasse o presente edital, na forma da lei. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito.